



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LOANDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
Rua Roma, 920 - Edifício do Forum - Alto da Gloria - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44)
3425-8493

Autos nº. 0001567-26.2020.8.16.0105

Processo: 0001567-26.2020.8.16.0105
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • Condomínio Porto Rico Resort Residence
Impetrado(s): • Município de Porto Rico/PR

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por PORTO RICO RESORT RESIDENCE em face do Prefeito da Cidade de Porto Rico. Alega, em apartada síntese, que o impetrado editou ato normativo (Decreto nº3702/2020) o qual vedaria atividades não essenciais, dentre elas, o acesso às rampas náuticas e ao serviço de transporte de embarcações náuticas. Alega que a impetrante se trata de um condomínio fechado, o qual possui controle de acesso de pessoas e que tem tomado os devidos cuidados de higiene em combate ao Covid-19, sendo que possuem uma rampa de acesso restrito aos seus moradores. Requer a liberação do uso da rampa náutica, aduzindo que não há motivação legal para sua vedação; que o uso seria exclusivo dos condôminos, evitando-se aglomerações; que a utilização seria realizada com controle e devidos cuidados com a higiene; que não há riscos em permitir a utilização da rampa náutica durante o período de emergência. Juntou documentos (seqs. 1.2-1.12).

Sucintamente exposto, **decido**.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para tanto, como se depreende do texto constitucional, é preciso que o impetrante disponha de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Direito líquido e certo é **“... o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial.”** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. Pág. 639), ou em outras palavras, **“... o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca”** (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 167).

No que tange à concessão de liminar em mandado de segurança, o artigo 7º da Lei nº



12.016/09 estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ou seja, faz-se necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da verossimilhança das alegações.

Reputo inexistentes ambos os requisitos.

Conforme entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

Por outro lado, embora seja admitida essa intervenção do Poder Judiciário no controle das políticas públicas do Estado, há de se considerar que incumbe ao Poder Executivo praticar atos de gestão pública e a intervenção judiciária somente se faz necessária em hipótese de flagrante e notória ilegalidade.

De acordo com HELY LOPES MEIRELLES:

"Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispendo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. (...)O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do juiz. Não pode, assim, ‘invadir opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repute mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração’ é privativa da Administração. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração”.(Direito Administrativo Brasileiro/ Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 42.ed – São Paulo: Malheiros, 2016).

Assim, percebo que o Decreto nº3702/2020 adota medidas preventivas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Tendo em vista o município de Porto Rico se tratar de uma cidade turística, a chegada de visitantes poderia acentuar o risco para sua população. A orientação e recomendação é de isolamento social, de modo que as pessoas permaneçam em suas residências, ausentando-se delas apenas em situações excepcionais.

As determinações elencadas no decreto visam a contenção da propagação da doença acima referida, de modo que não vislumbro flagrante ilegalidade ou omissão do Poder Público a ponto de justificar a intervenção do Judiciário. Assim, resta ausente a probabilidade do direito.

Da mesma forma, entendo que não restou comprovado na inicial, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo alegado. É cediço que como medida fundamental, faz-se necessário o isolamento e distanciamento entre pessoas, visando a contenção da propagação da doença e evitando a sobrecarga do sistema de saúde. A liberação das rampas náuticas com a simples



finalidade de lazer se mostra totalmente contrária às recomendações até agora expostas. Em tempo, ressalta-se que a situação pleiteada pelo impetrado se mostra absolutamente distinta da vivida por pescadores profissionais, os quais necessitam do acesso ao rio para sua subsistência e de suas famílias e se trata de atividade essencial pois é produção de alimentos para a população.

Também inexistente o perigo de dano, posto que não há qualquer dano em não se ter o passeio de barco como opção para lazer.

Assim, diante dos fatos e documentos que me foram apresentados, não vislumbro a probabilidade do direito, nem o perigo de dano, os quais possam justificar a concessão liminar da segurança almejada pelo impetrante.

Por tal razão, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que tome ciência da presente ação, bem como para que preste as informações que julgar necessária, no prazo legal (art. 7º inciso I, da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento.

À secretaria para que modifique o assunto para classificá-lo como referente ao COVID-19, devendo enviar para o distribuidor se for o caso.

Intimações e diligências necessárias.

Loanda, datado e assinado digitalmente.

Stephanie Assis Pinto de Oliveira

Juíza de Direito

